



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 591 /2013

68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3651/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200807384-9

AUTUANTE: CÉLIA DE SOUZA LIMA

RECORRENTE: VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARÇO DE 2008. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Preliminar de nulidade afastada. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, com base em laudo Pericial. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Artigos Infringidos: 1º, §2º, I e 4º, do decreto nº 28.443/06 e art. 74, do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS Substituição Tributária por entradas, relativo ao mês de março de 2008, no montante de R\$ 201.504,50 (duzentos e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme relatório de Emissão de DAE (fls. 06) e relato do A.I.

Dispositivos infringidos: Art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 201.504,50 - MULTA R\$ 201.504,50.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.13917 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.11363 (fls. 04), demonstrativo de emissão de DAE de Nota Fiscal (fls. 06).

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 17-31 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 77 a 82, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, conjugado com o disposto no art. 42, §1º, III, do decreto nº 25.468/99, que estabelece multa equivalente a 50% do imposto devido.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 89-99) argüindo que:

1. A nulidade do feito fiscal pelo cerceamento do direito de defesa, face á falta de indicação das notas fiscais, nas quais a autuação se fundamenta;
2. Ausência de comprovação da materialidade dos fatos. O fiscal não apresentou provas da

acusação;

3. As provas devem ser produzidas pelo Fisco e não pelo contribuinte;
4. Alega que o Documento de Arrecadação – DAE não faz referência a nenhuma nota fiscal;
5. Que as Câmaras de Julgamento do CONAT têm decidido pela extinção do processo pela ausência de elementos probantes;
6. Falta de descrição clara dos fatos, nos termos do art. 33, XI;
7. O Termo de Intimação não especifica a origem do débito, bem como não foi dada a espontaneidade para que o contribuinte efetuasse o recolhimento;
8. Alega que não efetuou aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, como foi indicado no relato do auto de infração;
9. Anexa decisões do CONAT, onde são declaradas nulidades em circunstâncias semelhantes à presente ação fiscal;
10. Irregularidade da autuação, ao indicar o descumprimento do dispositivo 474, do RICMS, que regula as aquisições de água mineral, refrigerante, cerveja, chope, xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou pós-mix, nas quais sujeitam-se ao regime de substituição tributária, quando a recorrente ocupa-se da atividade de indústria de confecções;

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 264/2009 (fls. 102-104), rejeitou o pedido de perícia formalizado no recurso Voluntário, ao mesmo tempo que negou-lhe provimento e sugeriu que fosse mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, entendimento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 105).

O Processo foi julgado em 2ª Instância, no dia 17.05.2011, conforme ATA aposta às fls. 109, na qual consta que:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para, por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de indicação das notas fiscais que embasaram a ação fiscal, no termo de intimação. [...] Por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de indicação das notas fiscais que embasaram a ação fiscal, no Auto de Infração. [...] Por unanimidade de votos resolve converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para, junto ao autuante ou ao arquivo geral, obter as notas fiscais que embasaram a autuação, nos termos do voto do relator [...]

Por meio do Despacho constante às fls. 111, a Presidente da 1ª CRT, juntamente com o Conselheiro relator do processo, enviaram o mesmo à Célula de Perícia e Diligências, para que fossem juntadas as notas fiscais de aquisição objeto da autuação.

O Laudo Pericial apresentado pela CEPED (fls. 113), em resposta à solicitação acima, deu o seguinte retorno:

Solicitamos as referidas Notas Fiscais a TCI Business Process Outsourcing, empresa responsável pela guarda das Notas Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Informamos que 24 (vinte



e quatro) notas fiscais não foram enviadas à CEPED em virtude de não constar nos arquivos da referida empresa.

Consta às fls. 116, relação das notas fiscais não encontradas pela Perícia, totalizando o valor de R\$43.406,10 (quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos), a título de ICMS Substituição Tributária.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS-Substituição Tributária por entradas, relativo ao mês de março de 2008, no montante de R\$ 201.504,50 (duzentos e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme relatório de Emissão de DAE (fls. 06) e relato do A.I.

Pois bem. Vê-se que a empresa autuada, de fato procedeu a aquisição de mercadorias sem a retenção e o pagamento do ICMS devido por substituição tributária, o que a leva, na condição de responsável tributária, à obrigação de recolher o imposto ora exigido, nos termos do art. 437, §1º, do Decreto nº 24.569/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Desta forma, passa a ser do adquirente da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Substituição tributária incidente, quando este não foi pago pelo contribuinte indicado na lei como substituto.

Vale salientar que o art. 18, §3º, da Lei nº 12.670/96 dispõe que “A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.”

Quanto á penalidade aplicada, restou correto o reenquadramento realizado pelo julgador singular, para a sanção prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/06, por força do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, face o conhecimento, por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago.

Por fim, devem ser excluídas do cálculo do ICMS-Substituição Tributária devido pela autuada, as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de notas fiscais não anexadas aos autos indicado pelo perito às fls. 116, do Processo.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 158.098,40
Multa	R\$ 79.049,20
TOTAL	R\$ 237.147,60



Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Voluntário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

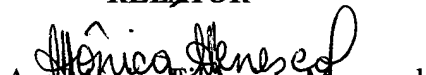
A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para a fastar a preliminar de nulidade em razão da descrição não estar clara e precisa, julgando no mérito pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com base em Laudo Pericial, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670/96, com redução de base de cálculo, tendo em vista que as notas fiscais não foram apresentadas pelo contribuinte e não foram encontradas pelo agente fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Ana Mônica Figueirás Menezes
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO